

PELA ADVOCACIA QUE QUEREMOS

Comunicação dirigida à 3ª. Secção

A Advocacia como garante da justiça | Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais

A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO NA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 20.º, o acesso a uma justiça efetiva e célere por parte de qualquer cidadão, independentemente da sua capacidade económica prevendo, ainda, no seu n.º 2, que o mesmo tem o direito a se fazer acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Já o n.º 3 do artigo 32.º do referido diploma legal, prevê que o arguido tem direito a escolher o seu defensor e por ele ser assistido em todas as fases do processo.

Porém, apesar da CRP proteger o cidadão no que se refere aos seus direitos, liberdades e garantias, a verdade é que tal nem sempre acontece verificando-se diariamente constantes atropelos aos princípios constitucionalmente consagrados.

Refiro-me ao conhecido instituto da Suspensão Provisória do Processo (SPP), previsto nos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, em que um cidadão é constituído arguido, na maioria das vezes sem a presença de um advogado/defensor por si escolhido ou nomeado através do SADT, ficando por isso desprotegido e à mercê de um processo-crime sem qualquer aconselhamento jurídico.

Na verdade, o que diariamente se verifica nos Tribunais, é que o Ministério Público afere ou não sobre o preenchimento dos requisitos da SPP, e como parte

Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da Justiça



Pela Advocacia que queremos

“interessada” enquanto dominus da investigação, aconselha o arguido sobre a sua aceitação e o informa sobre os procedimentos a seguir.

Ora, tal colide, desde logo, com os direitos e garantias do arguido pois, em bom rigor, impõe-se, ainda que de forma indireta, outras vezes até de modo direto, uma assunção de culpa que a lei não exige. Aliás, até protege, na medida em que estamos perante um instituto marcado pelo princípio da oportunidade.

É neste momento que se coloca a questão da necessidade e conveniência do arguido ser assistido por advogado/defensor, optando conscientemente pela solução da SPP uma vez que, as injunções ou regras de conduta propostas representam sempre uma limitação aos seus direitos, liberdades e garantias e, em caso de incumprimento, não serão repetidas.

É fundamental que na SPP, o arguido esteja acompanhado por um advogado que lhe dê assistência técnica e aconselhamento jurídico sobre a necessidade e adequação das regras de conduta e injunções propostas pelo Ministério Público e se, de facto, a sua aceitação é a melhor estratégia de defesa a qual, poderá passar pela recusa de tal instituto. Não nos podemos esquecer que o arguido não tem conhecimentos jurídicos que lhe permitam acautelar os seus direitos e que, só há verdadeira liberdade quando esta é esclarecida e informada.

Por outro lado, o facto de ter um advogado nomeado ou escolhido evitará incumprimentos desnecessários que muitas vezes levam à distribuição do processo para julgamento.

Refira-se que a Diretiva do Ministério Público n.º 1/2014 de 15 de abril, republicada pela Diretiva n.º 1 /2015, de 30 de abril, D.R. (II série) de 18 de maio, estabelece orientações gerais e específicas a seguir pelo Ministério Público na aplicação da SPP não mencionando, contudo, a nomeação de advogado no ato de concordância da SPP pelo arguido em que a assistência deveria ser obrigatória.

Na Comarca de Lisboa Oeste, onde tenho escritório, os procedimentos não são uniformes e, por isso, se há Tribunais em que é nomeado um defensor ao arguido, noutros isso não acontece, criando-se, desde logo uma gritante e profunda desigualdade de procedimentos, incertezas e insegurança jurídicas em clara violação dos artigos 13.º, 20.º, 22.º e 32.º da CRP.

Esta situação é injustificável e violadora dos direitos e garantias de defesa dos cidadãos que não podem ser prejudicados por razões economicistas e de facilitismo processual desrespeitando-se a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais ínsitos num Estado de Direito Democrático.

CONCLUSÕES:

1ª - A Ordem dos Advogados deverá pugnar pela defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos para que os mesmos sejam assegurados na aplicação da SPP, nomeadamente através da assistência obrigatória por advogado.

2.ª - A Ordem dos Advogados deverá pugnar pela uniformização de procedimentos no âmbito do instituto SPP nas diferentes comarcas do país, nomeadamente junto da Procuradoria-Geral da República, para que, enquanto não houver alteração legislativa, esta crie regras procedimentais, a implementar junto dos Serviços do Ministério Público, por forma a garantir e assegurar os direitos constitucionais dos cidadãos no âmbito da SPP.

3.ª - A Ordem dos Advogados deverá pugnar por alteração legislativa, que consigne como mais um ato previsto no artigo 64.º do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de assistência aquando da aceitação pelo arguido da SPP.

Teresa Correia do Amaral - CP 19632L

Ana Luz - CP 15550L